

Patentes de Medicamentos e o Princípio da Função Social da Propriedade no Brasil

ALEXANDRA BARBOSA DE GODOY CORRÊA

Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro – Brasil. Bolsista CAPES. Advogada pela Faculdade Mackenzie-Rio – Brasil. Farmacêutica Industrial pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – Brasil. E-mail: alexandracorrea2007@ig.com.br

Recibido: 12-12-13 Aceptado: 20-03-14

Resumen

Este estudo tem por objetivo demonstrar que a patente de medicamentos não tem como único objetivo a remuneração do inventor ou titular ela tem que não só atender a função social, assim como toda propriedade (art 5º, inc XXII e XXIII da CRFB/88) como também deve contribuir para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (art 5º, inc XXIX e art 1º da Lei 9.279/96), ou seja, a propriedade industrial tem que estar a disposição da sociedade, o titular tem a obrigação de dar um destino adequado a sua propriedade, caso contrário poderá sofrer restrições no exercício dos seus direitos.

PALABRAS CLAVES: Propriedade Industrial, Patente, Função Social, Medicamentos, Licença Compulsória.

Medicine Patents and The Social Function of Property Principle in Brazil

Abstract

This study aims to demonstrate that a drug patent's objective is not only to remunerate the inventor or patent holder. Besides fulfilling its social function, patent of medicines must attend all property (article 5, XXII and XXIII, CRFB/88) but also contribute to the technological and economic development of the country (article 5, XXIX, CRFB/88 and article 1, Law 9.279/96), i.e. industrial property must be available to society, and holders are obliged to give a suitable destination for their properties, otherwise they may face restrictions in the exercise of their rights.

KEYWORDS: Industrial Property, Patent, Social Function, Drugs, Compulsory License.

INTRODUÇÃO

O tema das patentes de medicamentos, que confere direitos de propriedade e uso exclusivo da invenção, vem-se tornando cada vez mais frequente e debatido, de um lado por representantes do setor de saúde, que expressam a dificuldade de se garantir o acesso a alguns tipos de medicamentos e, do outro, representantes de empresas farmacêuticas multinacionais que alegam, sem as patentes, não ser possível o desenvolvimento de novos produtos capazes de salvar vidas no futuro.

Alguns defensores da saúde pública têm encorajado a utilização da licença compulsória como uma forma de viabilizar o acesso a medicamentos, no entanto isto acarretaria no declínio em pesquisa e desenvolvimento de novos fármacos que salvam vidas e poderiam estar disponíveis para as futuras gerações. Inventores nacionais e estrangeiros não teriam interesse em investir no Brasil, pois se estaria desrespeitando o artigo 5º inciso XXIX da Constituição Federal de 1988. (CRFB/88).

O direito ao acesso a medicamentos e o direito às patentes farmacêuticas devem ser conjugados uma vez que pela ordem internacional, ambos são direitos humanos e pela ordem nacional são direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Porém a propriedade, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ter a função social como requisito, deixando de lado o aspecto meramente privado. A função social nasce do objetivo primário do Estado em organizar a sociedade de forma justa e solidária, assim, a propriedade material ou imaterial, tem que objetivar como fim o interesse coletivo.

O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela necessidade de observância da dignidade da pessoa humana, valoração social do trabalho, diminuição das desigualdades sociais, fundamentos, princípios e objetivos da República Federativa do Brasil. O próprio art. 170 da CRFB/88 disciplina que a propriedade deverá ter como finalidade mediata assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Com a patente de medicamentos, não é diferente, ou seja, esta também se encontra submetida ao atendimento da função social. Nas palavras de Flores «A função social dos medicamentos apresenta uma situação particular, uma vez que traz consigo a confrontação do direito de propriedade e da livre-

iniciativa, com o direito à vida e à saúde, o que implica uma atenção maior do Poder Público». (2007, p.169).

PATENTES DE MEDICAMENTOS

Constata-se que o direito de acesso a medicamentos envolve tanto interesse público como interesse privado. Interesse público, por se tratar de prestação de serviço sob responsabilidade do ente estatal, correspondente a direito humano, normalmente incorporado como direito fundamental (social). Interesse privado porque compreende pesquisa, desenvolvimento e investimento, especialmente da iniciativa privada para a fabricação de medicamentos. (Carvalho, 2007).

Percebe-se, então, uma colisão de direitos fundamentais: o direito de propriedade do inventor e o direito à saúde e, portanto, à vida, dos indivíduos da sociedade.

Segundo Carvalho (ob. cit.), pela ordem internacional são ambos direitos humanos e pela ordem nacional, direitos fundamentais. O acesso a medicamentos, como espécie do direito à saúde, é direito social e a patente farmacêutica, como espécie do direito de propriedade, é direito individual com relevância social.

A patente é um direito, conferido pelo Estado, que confere ao inventor ou titular a exclusividade de exploração da sua invenção por um determinado período de tempo estipulado em lei. É uma forma do inventor ou titular obter retorno do investimento gasto além de ser um estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias e o investimento em pesquisa.

No entendimento de Frota Pessoa,

As empresas farmacêuticas fazem enormes investimentos para desenvolver novos medicamentos, valendo-se das pesquisas farmacológicas básicas e dos avanços da biotecnologia. Os testes exigidos para o licenciamento de um produto, que muitas vezes perduram por vários anos, são feitos e financiados pela empresa e controlados pela entidade de fiscalização de medicamentos do país em questão. Todo esse processo onera a empresa, que, após a solicitação de patente, trata de comercializar o medicamento em larga escala, para que as vendas reponham os investimentos e deem lucro. (1997, p.256).

O patenteamento consiste na suposta saída deste impasse, assegurando aos investidores continuidade na exploração, possibilidade de lucros e incentivo a novos empreendimentos. O problema está na busca exacerbada de lucros, em detrimento da vida e sua dignidade. (Figueiredo, 2009).

É amplamente conhecido o fato de que a introdução de um produto no mercado e a manutenção de sua campanha de vendas requer um investimento que é preponderante na composição do preço do medicamento.

Segundo Macedo e Pinheiro,

Os proprietários de patentes atribuem os altos preços à necessidade de cobrir gastos com P&D, porém se esquecem de que o medicamento não pode ser tratado como outra mercadoria qualquer, e que neste campo, mais do que em outros campos tecnológicos, o equilíbrio entre o interesse público e a força do monopólio deve ser buscado. (2005, p.284).

Importante ressaltar, que a patente e, portanto, a propriedade industrial, não tem como único objetivo a remuneração do seu titular. A patente, assim como toda propriedade, tem que atender a sua função social, além de contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, conforme se depreende do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal.¹ A propriedade não é um direito absoluto devendo o autor da invenção dar um destino adequado a mesma, caso contrário sofrerá restrições no exercício dos seus direitos.

Segundo Paranaguá e Reis (2009), o regime das patentes se reveste de especial importância no âmbito da indústria farmacêutica, extremamente dependente de custosas inovações e pesquisas científicas. Em um mundo cada vez mais baseado em tecnologia, as patentes tornam-se títulos disputados pelo setor público e privado, já que conferem exclusividade a seu titular para explorar seu invento. Em virtude disso, as patentes seguem procedimentos mais complexos e mais rigorosamente regulamentados do que outras formas de proteção.

O desenvolvimento tecnológico do setor farmacêutico jamais foi prioridade no Brasil, considerado em muitos países como de segurança nacional. O mercado é dominado pelos oligopólios internacionais. Além disso, as empresas nacionais dependem de matérias-primas cujos fornecedores são empresas transnacionais. (Lyard, 2006).

No período de 1945 a 1969, o Brasil concedia patentes apenas para processos farmacêuticos, negando-as para produtos². A exclusão tinha motivação essencialmente política, qual seja, a de proporcionar, via apropriação do conhecimento alheio, o desenvolvimento brasileiro nesses setores tecnológicos. Tal fundamento estava amparado na Convenção da União de Paris de 1883 que estabeleceu que qualquer país poderia excluir do patenteamento qualquer produto essencial, por razões de interesse social, ameaça à saúde e à segurança nacional. (Lyard, 2006).

Negado o patenteamento no período referido, a falta de uma política adequada ao setor impediu que investimentos se realizassem. Em consequência ocorreu o desmantelamento do parque industrial farmacêutico pela inexistência de investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento. (ob. cit.).

O Brasil por não reconhecer, na época, patentes farmacêuticas, sofreu diversas retaliações em razão de poderoso lobby instaurado nos EUA, pela Pharmaceutical Manufacturers Association junto ao governo norte-americano.

Atendendo aos interesses das indústrias norte-americanas³ de computadores, softwares, microeletrônica, produtos químicos, produtos farmacêuticos e biotecnologia, Os Estados Unidos pleitearam a inclusão do tema de propriedade intelectual, serviços e investimentos na Rodada do Uruguai, para a qual se prepararam cuidadosamente. Com início em 1986, em Punta Del Leste, e encerramento em Marraqueche, Marrocos, em abril de 1994, essa Rodada culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a assinatura de diversos acordos multilaterais, dentre eles o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS.

Em julho de 1990, deu-se o fim das retaliações quando, a então ministra da economia, anunciou que o Brasil encaminharia ao congresso projeto de lei com o fim de revisar a Código de Propriedade Industrial, tendo como objetivo, dentre outros, o reconhecimento de patentes de produtos farmacêuticos. (ob. cit.).

O Brasil passou a reconhecer patentes para o setor farmacêutico a partir de 1997, alterando a sua legislação de propriedade industrial em 1996, com a Lei 9.279/96, possivelmente em virtude das fortes pressões e sanções comerciais feitas pelos Estados Unidos desde finais da década de 80, ajustando-se, assim, as novas regras da OMC.

A nova lei, então, ampliou o escopo das matérias patenteáveis, estabelecendo a possibilidade de proteção de todos os campos tecnológicos, alterando a proibição da lei anterior (Lei 5.772/71) quanto, por exemplo, a substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação. (Paranaguá e Reis, 2009).

A patente diz respeito à invenção ou ao modelo de utilidade, ou seja, quanto a sua finalidade, elas podem ser: patentes de invenção ou de modelo de utilidade. Portanto, antes de se definir o que é patente, deve-se primeiramente abordar o que são invenção e modelo de utilidade.

Invenção, segundo Coelho (2009), é o ato original do gênio humano. Toda vez que alguém projeta algo que desconhecia, estará produzindo uma invenção. Embora toda invenção seja original, nem sempre será nova, ou seja, desconhecida das demais pessoas.

Para Cerqueira (1982), a invenção, pela sua origem, caracteriza-se como uma criação intelectual, como o resultado da atividade inventiva do espírito humano; pelo modo de sua realização, classifica-se como uma criação de ordem técnica; e, pelos seus fins, constitui um meio de satisfazer às exigências e necessidades práticas do homem.

Já Lemos (2010), considera invenção, como a criação intelectual de efeito técnico ou industrial. Desta forma, a simples criação do intelecto não é considerada invenção *stricto sensu*, no sentido técnico jurídico da palavra. Segundo o professor, para que uma criação seja considerada invenção, necessário se faz que haja uma solução nova para um problema técnico existente.

Para Cerqueira (1982), importante se faz diferenciar invenção de mera descoberta. A invenção, de modo geral, consiste na criação de uma coisa até então inexistente; a descoberta é a revelação de uma coisa existente na natureza. A invenção apresenta-se como a solução de um problema técnico, que visa a satisfação de fins determinados, de necessidades de ordem prática; a descoberta, ao contrário, não visa a fins práticos preestabelecidos e apenas aumenta a soma dos conhecimentos do homem sobre o mundo físico.

Assim, a distinção entre descoberta e invenção torna-se evidente quando se tem em mente que aquela é mera revelação de algo já encontrado na

natureza, apesar de, até então, desconhecido, ao passo que através da invenção surge algo antes inexistente.

Modelo de utilidade é o objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial, com novo formato, de que resultam melhores condições de uso ou fabricação. Não há, propriamente, invenção, mas acréscimo na utilidade de alguma ferramenta, instrumento de trabalho ou utensílio, pela ação da novidade parcial que se lhe agrega. É chamada, também, de “pequena invenção” e goza de proteção autônoma em relação à da invenção cuja utilidade foi melhorada. (Coelho, 2009).

Após ter sido abordado o conceito de invenção e de modelo de utilidade, será abordado, agora, o conceito de patente de invenção e de modelo de utilidade.

Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito. (Barbosa, 2003).

A patente de invenção, nas palavras de Cerqueira,

A patente de invenção, expedida pela administração pública, mediante o cumprimento das formalidades legais e sob certas condições, é o ato pelo qual o Estado reconhece o direito do inventor, assegurando-lhe a propriedade e o uso exclusivo da invenção pelo prazo da lei. É o título do direito de propriedade do inventor. Constitui ao mesmo tempo, a prova do direito e o título legal para o seu exercício. Em sentido figurado significa o próprio privilégio. (1982, p.222).

Assim, a patente de invenção, além de proteger a invenção, é um título expedido pelo Estado, através do órgão competente para tanto -no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)- que outorga ao seu titular a propriedade e exclusividade de exploração da invenção, por período limitado⁴, contado da data de depósito no INPI. (Lemos, 2010).

Caso o titular não requeira a patente, o direito de propriedade e de exploração exclusiva inexistem. A invenção, no sistema jurídico brasileiro, somente será reconhecida como tal e assim protegida por nosso ordenamento legal se patenteada. Torna-se presente, então, o efeito atributivo de direitos do registro. (Lemos, 2010).

As patentes de invenção, por sua vez, podem ser classificadas quanto ao seu objeto em: patentes de processo e de produto. Ambos os modos devem constituir mecanismos para se obter soluções para um determinado problema técnico, assim:

a) patente de processo: Quando a tecnologia consiste na utilização de certos meios para alcançar um resultado técnico através da ação sobre a natureza, tem-se no caso uma patente de processo. Assim, o conjunto de ações humanas ou procedimentos mecânicos ou químicos necessários para obter um resultado (aquecer, crescer um ácido, trazer um produto a zero absoluto) serão objeto de patente. No caso de patente de processo, ocorre inversão do ônus da prova nos procedimentos de contrafação, como concessão ao fato de ser extremamente oneroso ao titular da patente provar qual o processo que está sendo usado pelo pretense contrafator. (Barbosa, 2003).

b) patente de produto: A tecnologia pode ser, de outro lado, relativa a um objeto físico determinado: uma máquina, um produto químico, a mistura de várias substâncias, um microorganismo, um elemento de um equipamento, etc... A patente que protege tal tipo de tecnologia é chamada “patente de produto”. (ob. cit.).

Barbosa (2003) discorre também sobre “patentes de aparelho”, que são patentes de produto cuja inclusão numa reivindicação não ofenderia o requisito da unidade da patente. Assim, seria possível reivindicar simultaneamente um produto, e o aparelho para fabricá-lo. Exemplo: dispositivo de preparo de mistura industrial.

Quanto à patente de modelo de utilidade (MU), a sua definição encontra-se no art. 9º da Lei 9.279/96, *in verbis*:

É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Esta modalidade de patente está associada a uma melhoria funcional no uso ou fabricação de “objetos conhecidos”, ou seja, possui um menor grau de inventividade e, por isso, goza de um período de proteção menor que as patentes de invenção: quinze anos contados de depósito, ou sete anos contados da concessão. (Lemos, 2010).

Por fim, é importante mencionar que a patenteabilidade de invenções e modelos de utilidade está sujeita aos seguintes requisitos:

a) novidade: não basta para a obtenção do direito industrial, que a invenção ou modelo de utilidade sejam originais, é necessário que a criação seja desconhecida pela comunidade científica, técnica ou industrial (art. 11 da LPI).

b) atividade inventiva: a lei define que a invenção apresenta inventividade quando não é uma decorrência óbvia do estado da técnica (art. 13 da LPI). Em outros termos, a invenção deve despertar no espírito dos técnicos da área o sentido de um real progresso. Ao seu turno, o modelo de utilidade atende ao requisito, se não decorrer de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, segundo o parecer de especialistas no assunto (art. 14 da LPI).

c) aplicabilidade industrial: supondo a sua utilização em alguma atividade prática e industrial ou possível produção industrial (art. 15 da LPI).

d) não-impedimento: a lei proíbe, por razões de ordem técnica ou de atendimento ao interesse público, a patenteabilidade de determinadas invenções ou modelos de utilidade (art. 18 da LPI). São exemplos de impedimento legal: afronta à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde pública, substâncias resultante de transformação do núcleo atômico, seres vivos, exceto os dotados de características não alcançáveis pela espécie em condições naturais (os seres transgênicos).

Após o devido procedimento administrativo, o INPI expedirá a respectiva patente, único instrumento de prova admissível pelo direito para demonstração da concessão do direito de exploração exclusiva da invenção ou do modelo de utilidade.

Vale lembrar que, para ser patenteável, uma invenção deve atender ao mesmo tempo os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A falta de qualquer um deles impede a concessão do benefício.

Há situações em que o titular da patente está obrigado a licenciar terceiros na exploração da invenção ou do modelo de utilidade correspondente.

Isto porque o direito considera relevante o interesse social relacionado ao acesso às comodidades proporcionadas pelo desenvolvimento industrial. Em outros termos, se o titular da patente de invenção ou modelo de utilidade não está exercendo o seu direito de forma a atender regular e convenientemente o mercado, outros empresários interessados e capacitados terão o direito de explorá-la, através da licença compulsória. Evidentemente, os licenciados remunerarão o dono da patente. Assim, se os direitos concedidos pelo INPI são exercidos de forma abusiva, ou se, através deles, se pratica abuso do poder econômico, caberá a licença compulsória. Também se impõe esta licença se o titular da patente, tendo já transcorrido três anos da sua expedição, não a explora por completo, ou se verifica o caso de insatisfatória comercialização (art. 68 e §1º e 5º da LPI). (Coelho, 2009).

Concedida a primeira licença compulsória, prevê a lei o prazo de dois anos para a exploração econômica da invenção ou modelo de utilidade seja feita, agora pelo licenciado, de forma satisfatória, caso contrário, opera-se a caducidade da patente, isto é, o inventor perde todos os direitos industriais que titularizava, e a invenção ou modelo caem em domínio público (art. 79 da LPI). (ob. cit.).

Além do término do prazo de duração e da caducidade, são hipóteses legais de extinção da patente: a) a renúncia aos direitos industriais, que somente poderá ser feita se não houver prejuízo para terceiros (licenciados, por exemplo); b) a falta de pagamento da taxa devida ao INPI, denominada “retribuição anual”; c) a falta de representante no Brasil, quando o titular é domiciliado no exterior.

As patentes são entendidas, por alguns especialistas, como instrumento de divulgação científica, dada a obrigatoriedade de tornar públicas as informações descritivas dos inventos. Uma patente pode até mesmo ser negada por insuficiência descritiva.

Os direitos de exclusividade, ainda que temporários, podem apresentar distorções ao trazer preços “monopolísticos”. Contudo, a divulgação de informações contidas nas patentes é de certa forma uma “contrapartida” social do direito de exclusividade, já que o titular da patente revela ao público em geral todos os passos do invento para que mais tarde, quando a patente cair em domínio público, ele possa ser livremente produzido por qualquer interessado.

Barbosa (2002), afirma que o objetivo principal de um país, ao conceder patentes, é promover a industrialização local. No entanto, a seu ver, o sistema de patentes isoladamente mostra-se um instrumento ineficaz para alterar um quadro de estagnação industrial. Assim, a existência de monopólios jurídicos de invenção numa legislação que enfatiza a produção local facilitaria o fomento da indústria nacional, caso esteja aliado a outras políticas industriais.

Várias são as críticas feitas às patentes, sobretudo com relação aos países em desenvolvimento, devido a dificuldade de implantar uma política nacional efetiva de proteção de seus interesses em face de outras nações, com relação a disparidade no desenvolvimento de tecnologias e na apropriação do conhecimento gerado, uma vez que ambas exigem recursos financeiros altos e de risco. (Paranaguá e Reis, 2009).

Já entre os economistas há também críticas ao sistema patentário no que se refere à limitação à livre concorrência, que pode ser prejudicial aos consumidores e ao livre-comércio. A grande questão é saber se a recompensa aos inovadores e os potenciais incentivos à inovação compensam os custos da criação de ilhas de monopólios jurídicos e se há perspectivas de benefícios para países em desenvolvimento. Outro ponto da discussão é a uniformização de regras monopolísticas para bens essenciais, como produtos estéticos e alguns objetos eletrônicos, por exemplo. Essa uniformização resultaria talvez em maior equilíbrio nos marcos regulatórios, respeitando-se os diferentes níveis de desenvolvimento de cada país. (ob. cit.).

Deardorff formulou um modelo para estender de um país a outro a proteção de patentes. Ele demonstrou que, quando a proteção é estendida a um país que “não inventa”, o bem-estar deste país diminui, enquanto que o bem-estar do país que “inventa” se amplia. Demonstrou que, embora as patentes impliquem compensação em pesquisa e desenvolvimento, na prática, o estabelecimento da proteção deveria ser realizado apenas em parte do mundo. Ou seja, para ele, a proteção de uma patente no mundo todo pode não ser desejável, e que pelo menos os países muito pobres deveriam ser desobrigados de qualquer novo acordo dentro do GATT para ampliar a proteção de patentes. (Correa, 2005).

Importante ressaltar, que toda propriedade neste sistema constitucional é uma função social. Ela serve para alguma coisa. Dentro do sistema constitucional do Brasil, seria impossível ter uma patente em si, sem a obrigação

de usá-la e sem o dever de explorá-la. O conceito de uma propriedade sem uma finalidade social, sem uma finalidade que extrapole a simples redutibilidade é inconstitucional e resultaria na inconstitucionalidade de qualquer patente. Dessa forma cabe aos profissionais e aos pesquisadores, sobretudo dos países mais atingidos, conhecer as regras da propriedade industrial de forma a utilizar da melhor forma possível, visando ao desenvolvimento tecnológico e social das empresas, universidades e países. A amplitude da proteção a uma patente depende fundamentalmente da legislação nacional, e particularmente dos critérios de julgamento da patenteabilidade das invenções.

ANUÊNCIA PRÉVIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

O processo de concessão de patentes farmacêuticas (produtos e processos) difere do procedimento convencional dos demais campos tecnológicos. Os medicamentos, por sua importância social, levou o legislador criar o instituto da anuência prévia, consolidado no art. 229-C da Lei de Propriedade Industrial. (Lei 9.279/96).

O art. 229-C determina que os depósitos de produtos e processos farmacêuticos apenas serão deferidos e se transformarão em patentes após a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Esta anuência é concedida ou negada após a avaliação do pedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), considerando aspectos de forma e mérito.

Considerando a importância do tema para a área de saúde e as políticas do governo brasileiro sobre propriedade intelectual, os trabalhos desenvolvidos pela ANVISA consideram os aspectos substantivos expressos na Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) atrelados a uma visão de saúde pública, descrita no arcabouço legal. (Paranaguá e Reis, 2009).

O trâmite de um processo enquadrado no art. 229-C é feito da seguinte forma: o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) faz uma avaliação técnica, e os processos que entendem estarem em condições de patenteabilidade são remetidos para a ANVISA para análise. Esta declara, em forma de parecer, o seu entendimento sobre se o objeto em questão é passível ou não de proteção. Ambas as instituições concedem o direito a ampla defesa aos requerentes, ao contraditório. Uma vez expedido o parecer técnico de

anuência ou não por parte da ANVISA, ele é encaminhado ao INPI para que seja expedida a carta patente nos casos em que o direito à proteção patentária foi reconhecido, ou ainda para que o indeferimento por não cumprimento dos requisitos legais de patenteabilidade seja publicado.

Caso o instituto da anuência prévia não seja considerado pelo INPI, o processo estará sujeito a um processo administrativo ou ação de nulidade. Qualquer vício pode ensejar a nulidade de uma patente, seja ele atinente à matéria da patente em si ou à forma pela qual o pedido deveria ter sido processado.

Apesar de obrigatório o registro junto a ANVISA para a própria salvaguarda da saúde nacional e dos direitos de patente, o sistema jurídico nacional, diante de eventual necessidade prevê a possibilidade de dispensa do registro desde que, em caso de importação, esta seja feita por meio de organismos multilaterais internacionais para o uso em programas de saúde pela Ministério da Saúde ou entidades vinculadas, como, por exemplo, a ONU ou OEA. (Carvalho, 2007).

A exceção é admitida por existir previsão legal, além do que é condizente com as finalidades estatais, seja no âmbito nacional ou internacional, de salvaguardar, diretamente, o direito ao acesso a medicamentos e, indiretamente, a vida, a dignidade e o desenvolvimento.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

No Brasil, o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que fundada em novos paradigmas da era do ser, solidarismo social e dignidade da pessoa humana, inclui a função social da propriedade como conteúdo do direito de propriedade. Neste sentido, destaca-se o direito de propriedade no seu art. 5º, XXII, CRFB/88 (é garantido o direito de propriedade), desde que atenda a sua função social, art. 5º, XXIII, CRFB/88 (a propriedade atenderá a sua função social).

Outrossim, o art. 170 da Constituição Federal traz entre os princípios da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, a propriedade privada no inciso II e a função social da propriedade, no inciso III.

Segundo Grau, a propriedade, afirmada pelo texto constitucional, reiteradamente, no art. 5º, inciso XXII e no art. 170, inciso III, não constitui um instituto jurídico, porém um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens.

A propriedade não constitui uma instituição jurídica única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens. Não podemos manter a ilusão de que à unicidade do termo -aplicado à referência a situações diversas- corresponde a real unidade de um compacto e íntegro instituto. A propriedade, em verdade, examinada em seus distintos perfis -subjeto, objetivo, estático e dinâmico- compreende um conjunto de vários institutos. Temo-la, assim, em inúmeras formas, subjetivas e objetivas, conteúdos normativos diversos sendo desenhados para aplicação a cada uma delas, o que importa no reconhecimento, pelo direito positivo, da multiplicidade da propriedade. (Grau, 2006, p.225).

A Constituição da República consagra em seu texto diversas modalidades de propriedade (arts. 5º, XXIX; 170, II; 182; 186, etc.), contudo, ao referir-se à função social da propriedade não fez qualquer distinção. Sendo assim, é lícito concluir que a função social da propriedade integra toda a variedade dos chamados estatutos proprietários, ou seja, integra a disciplina legal de cada uma das situações jurídicas subjetivas concernentes à propriedade. Em outras palavras, não há na Constituição da República, propriedade, ou qualquer outra situação engendrada sob a forma de um estatuto proprietário, senão aquela que observa a sua inerente função social. (Vizzoto, 2010).

O princípio da função social da propriedade consiste no condicionamento racional do uso da propriedade privada imposto por força de lei, sob pena de expropriação, no qual o poder público interfere na manifestação volitiva do titular da propriedade, garantindo que a fruição desta atinja fins sociais mais amplos de interesse da coletividade, tais como o bem estar social e a justiça distributiva. (Figueiredo, L.V., 2009).

Constitui um meio para a consecução de um fim comum: bem estar para todos. Como não é um fim em si mesmo, não sofrerá intervenção estatal enquanto estiver sendo utilizada de acordo com a finalidade social. (art. 170, III CRFB).

A função social vai incidir não só sobre os bens de produção, mas, também, sobre a propriedade tangida por função individual. Grau conclui que

«fundamentos distintos justificam a propriedade dotada de função individual e propriedade dotada de função social». (Grau, 2006, p.238).

A propriedade dotada de função individual respeita o art. 5º, XXII do texto constitucional; de outra parte, a “propriedade que atenderá a sua função social”, a que faz alusão o inciso seguinte, XXIII, só pode ser aquela que exceda o padrão qualificado da propriedade como dotada de função individual.

A Constituição da República atrela o conceito de propriedade ao de função social em vários dispositivos, de modo que, no direito brasileiro, a garantia da propriedade não pode ser compreendida sem atenção à sua função social. A propriedade deixa de ter como única função atender aos interesses particulares do seu titular e passa a homenagear a bem-estar social, de forma que, a propriedade é participada, mas não partilhada (Vizzoto, 2010), e com a propriedade industrial não pode ser diferente.

Posteriormente à Revolução Industrial, em conjunto com outros valores como os direitos humanos, adquire a propriedade intelectual status de elemento primordial ao desenvolvimento não apenas comercial, mas também humano; não apenas para acúmulo de riquezas, mas também para acúmulo com valor agregado; e ela deve ser conjugada com outros direitos em virtude de sua importância para o crescimento, como o cumprimento da função social. (Carvalho, 2007).

Segundo Canotilho e Machado (2008), este direito tem uma importante função social, na medida em que sua proteção encoraja, a prazo, o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico dos Estados. O mesmo deve ser interpretado mediante uma referência lógico-sistemática à função social da propriedade e do direito de iniciativa econômica privada, tal como decorre do artigo 219 da mesma Lei Fundamental, segundo o qual “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal”. (art. 219, CRFB/88).

A propriedade industrial não poder ser considerada um direito absoluto, afinal, deve permitir o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país, podendo sofrer restrições nos exercícios dos direitos que dela decorra em função dos interesses sociais do país. Nas palavras de Sant’anna e Pereira «Assim, não é possível que o Brasil tenha um sistema de propriedade industrial que não esteja em consonância com a Constituição». (2010, p.185).

Para Canotilho e Machado (2008), a problemática da propriedade intelectual e a sua concordância prática com o interesse social e o desenvolvimento tecnológico justificaram também que, desde há muito, se tenham avançado algumas teorias sobre as restrições à propriedade intelectual, como por exemplo, a teoria do privilégio temporário ou teoria do monopólio. É certo que o texto fundamental insinua a necessidade da harmonização entre a proteção da propriedade intelectual e o desenvolvimento econômico e tecnológico.

O art. 5º inciso XXIX da Constituição Federal condiciona a existência do Direito de Propriedade Industrial ao atendimento dos requisitos de “*interesse social e desenvolvimento tecnológico do país*”. Assim, o direito de propriedade, de modo geral, deve ter seu exercício condicionado ao atendimento de sua função social, enquanto que o referente à propriedade industrial deve atender, não apenas ao exercício, mas igualmente sua existência tem que estar condicionada ao atendimento da função social. (Furtado, 1996).

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (art. 5º XXIX, CRFB/88).

Segundo Barbosa (2003), no sistema constitucional brasileiro (art. 5º, XXIX da CF), a propriedade intelectual tem um fim. Ela não é um valor em si próprio e não está protegida simplesmente como uma propriedade. Ela é uma propriedade que serve para um fim determinado. O fim que lá está indicado é o de propiciar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país, do Brasil, não da humanidade, nem da comunidade dos povos e, seguramente, não dos titulares das patentes.

Não basta, assim, que a lei atenda às finalidades genéricas do interesse nacional e do bem público; não basta que a propriedade intelectual se adeque a sua função social, como o que consta no art. 5º, XXIII. Para os direitos relativos à propriedade industrial, o texto de 1988 estabeleceu fins específicos, que não se confundem com os propósitos genéricos, recém-mencionados, nem com outros propósitos que, embora elevados, não obedecem ao elenco restrito do art XXIX. (Barbosa, 2001).

A Constituição não pretende estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos outros povos mais favorecidos; ela procura, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo. (Barbosa, 2003).

A Constituição de 1988 não inovou com relação ao princípio da função social da propriedade, uma vez que já se encontrava albergado em nosso ordenamento desde a Constituição de 1946, a qual subordinava o uso da propriedade ao bem-estar social, no que foi copiada pelas Cartas do regime militar, de 1967 e 1969. Foge ao parâmetro constitucional a norma ordinária ou regulamentar que, tentando voltar-se ao desenvolvimento econômico captando investimentos externos, ignore o desenvolvimento tecnológico do país ou o nível de vida de seu povo. (Barbosa, 2001).

Por fim, de acordo com Grau quanto à função social,

A distinção explicitada, entre propriedade dotada de função social individual e propriedade dotada de função social, permite-nos operar uma primeira precisão, necessária a compreensão do sentido assumido pelo Princípio da Função Social da Propriedade, que, como vimos, tem como pressuposto necessário a propriedade privada -dos bens de produção e de bens que excedam o quanto caracterizável como propriedade afetada por função individual. A propriedade função social, que diretamente importa à ordem econômica, tem o condão não apenas afetá-los pela função social- mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna. (2006, p.270).

A função social da propriedade assume especial relevância tratando-se de patentes farmacêuticas. Como já dito anteriormente, uma vez não atendida a função social o inventor ou titular poderá sofrer limites no exercício de seus direitos e um destes limites é a chamada “Licença Compulsória”.

LICENÇA COMPULSÓRIA

Uma vez não atendida a função social das patentes de medicamentos, os tratados internacionais e a legislação interna preveem mecanismo específico com o escopo de garantir a funcionalização proprietária. Esse instrumento é

nomeado de licenciamento compulsório, ou, coloquialmente, de “quebra de patentes”. (Figueiredo, 2009).

Compreende-se que, no sistema de patentes, os direitos do titular devem ser restritos, e por isso as legislações nacionais preveem meios de coibir abusos ou exageros na exploração do privilégio. A licença compulsória apresenta-se como uma das formas mais importantes desta prática. Na Convenção de Paris, o art. 5º disciplina a referida licença, assim como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS) no seu artigo 31.

O licenciamento compulsório é o veículo apto a sancionar àquela propriedade que não está atendendo a sua função social. É uma autorização, concedida a determinada pessoa por uma autoridade judicial ou administrativa, para a exploração, sem o consentimento do detentor do título, para o uso de uma invenção patenteada, tornando-se assim mais acessível a toda sociedade.

A Lei nº 9.279 dispõe sobre o assunto nos artigos 68 a 74. Os casos em que a licença poderá ser concedida são: abuso do poder econômico, ou seja, repressão à prática abusiva -por parte do titular- dos direitos decorrentes da patente, quando comprovada por decisão administrativa ou judicial. Neste caso, o titular terá de licenciar compulsoriamente sua patente. Segundo o art 68 da Lei, o titular ficará sujeito a tal licença se exercer os direitos de sua patente de forma abusiva ou por meio dela praticar abuso de poder econômico. O abuso será configurado através de requerimento solicitado, por interessado na licença, à instituição competente, que não será o Instituto nacional de propriedade Industrial, e sim o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Somente munido desta decisão protocolada pelo Conselho, o interessado poderá requerer licença compulsória no Instituto. Não existe prazo estabelecido para o requerimento da licença compulsória decorrente de abuso econômico. Esta é concedida ao ser constatado o abuso. (Di Blasi, 2010).

Outras situações que resultam em licença compulsória: falta de exploração do invento; falta de uso integral do processo patenteado no país; e a comercialização considerada insuficiente (salvo em caso de inviabilidade econômica, o que possibilita a importação por parte do titular da patente, ou com sua autorização). A licença, nestes casos, só poderá ser requerida pelo interessado três anos após a concessão da patente.

Em casos considerados de interesse público ou emergência nacional, desde que o titular ou o licenciado não atendam às necessidades em questão, também poderá ser concedida licença compulsória temporária e não exclusiva, sem prejuízo dos direitos do titular. Outro ponto importante é que a licença compulsória será concedida sem exclusividade e sem condições de sublicenciamento.

A declaração de necessidade e utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, se executa mediante decreto do poder executivo. O artigo 71 da LPI determina que seja publicada uma declaração de interesse público ou emergência nacional em ato do poder executivo.

Os arts. 73 e 74 da LPI tratam da formulação do pedido de licença compulsória e do prazo obrigatório -um ano a partir da concessão- no qual o licenciado deve iniciar a exploração do objeto da patente.

Cabe observar que, no § 3º do art. 73 da LPI, é prevista a inversão do ônus da prova, quando se suspeita de falta de exploração.

O instrumento da licença compulsória também tem como objetivo estimular a exploração do objeto da patente e, conseqüentemente, dinamizar o desenvolvimento tecnológico e incentivar a economia nacional. (Di Blasi, 2010).

Em suma, caso entenda o governo nacional que o titular do direito de uma patente está cometendo abuso de poder econômico no exercício de seu direito, ou ainda, que exista, em um dado caso concreto, interesse de saúde pública, emergência nacional ou qualquer outra hipótese de concessão de licenciamento compulsório, poderá ser “quebrada a patente”. (Figueiredo, 2009).

A licença compulsória só poderá ser requerida depois de decorridos três anos da concessão da patente. Se após dois anos tal licença não se revelar suficiente para prevenir ou sanar os abusos ou o desuso, salvo motivo justificado, poderá ser declarada a caducidade, ou seja, perda do direito.

O caso da AIDS pode ser utilizado para ilustrar o mecanismo do licenciamento compulsório concretizando o princípio da função social da propriedade.

Em face de relevantes solicitações da área de saúde, em particular do sistema de combate à AIDS, o Governo Federal emitiu, em outubro de 1999,

por meio do Decreto nº 3.201, detalhada regulamentação sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público. Ocorre que diante disto Os Estados Unidos fizeram deflagrar um procedimento contencioso na OMC que acabou sendo discutido na 5ª Reunião Ministerial da OMC, realizada em 2001, em Doha, no Qatar. (Barbosa, 2005).

Diante das controvérsias quanto ao alcance das flexibilidades do TRIPS e à forma de interpretá-las, foi durante a Conferência de Doha, no Qatar, que esse inconveniente foi resolvido pela Declaração de Doha, de 14 de novembro de 2001, que confirmou as intenções do TRIPS para a proteção da saúde. (Carvalho, 2007).

Seguindo a explicação oficial da OMC, nessa Declaração os ministros enfatizam que é importante executar e interpretar o Acordo TRIPS de maneira que dê apoio aos objetivos da saúde pública, promovendo o acesso aos medicamentos existentes e à criação de medicamentos novos. O TRIPS não deve impedir que os governos nacionais possam agir para proteger a saúde pública, pois eles têm o direito de usar as flexibilidades. A Declaração tem como fim estabelecer regras que sejam aplicáveis aos mecanismos de resolução de controvérsias e, ao mesmo tempo, fornecer orientação aos Países-Membros no tocante específico à saúde pública e sua relação com o TRIPS. (Barbosa, 2005). O que se buscou, com a Declaração, foi um comércio justo.

A Declaração de Doha baseou-se em grande parte no princípio de que os interesses da saúde pública deveriam guiar as políticas relacionadas ao acesso a medicamentos, princípio já visualizado por um documento, antecedente a declaração, produzido pela OMS intitulado *Revised Drug Strategy*.

Para Barbosa «Após as declarações de Doha, fica claro que os instrumentos da licença compulsória e da importação paralela são absolutamente lícitos no contexto do TRIPS, sendo a questão da saúde um exemplo claro e inofismável de uma das hipóteses dessas flexibilidades». (2005, p.163).

Embora a OMS reconheça a importância dos direitos de propriedade intelectual para o estímulo da pesquisa e desenvolvimento de novas drogas, verifica-se uma preocupação constante relacionada ao impacto desses direitos sobre os preços dos medicamentos. A OMS advoga em favor do uso total das flexibilidades previstas no Acordo TRIPS para a proteção da saúde pública e a promoção do acesso a medicamentos. (Guise, 2007).

A saúde é um valor que deve pautar a elaboração e a execução de políticas públicas. No contexto internacional, ela já foi reconhecida como tal, e a Declaração de Doha é o documento que contemporaneamente garante este reconhecimento, especialmente em relação ao comércio internacional. (ob. cit.).

Os § 2º e 3º da Declaração determinam que a noção de um sistema de propriedade intelectual não pode ser vista como algo infalível e apenas funcional, mas que deve se submeter à realização do direito humano à saúde.

Em 30 de agosto de 2003, o Conselho Geral do TRIPS emitiu uma decisão que levou a implementação do § 6º, que permite a exportação de produtos farmacêuticos, desde que tenha por base uma licença compulsória e em obediência as condicionantes estabelecidas. (Carvalho, 2007).⁵

Não se pode deixar de ressaltar que a declaração representa o primeiro passo dado no sentido de tornar a ordem multilateral de comércio mais compatível com os interesses da saúde pública.

Acontece que, após Doha, o Decreto nº 3.201 estava desatualizado, sendo, então emitido o Decreto nº 4.830, de setembro de 2003. O novo decreto se propunha a utilizar as flexibilidades oferecidas pelo Acordo TRIPS e os preceitos da Declaração Ministerial de Doha relativos ao Acordo TRIPS e à Saúde Pública de 2001, também na OMC. Evoca ainda a experiência administrativa adquirida na temática do licenciamento compulsório, com vistas a assegurar a devida amplitude de ação do Estado, particularmente do Ministério da Saúde, na defesa dos interesses legítimos na promoção da saúde pública. (Barbosa, 2005).

No Brasil, iniciado em 1996, o programa nacional de combate à AIDS garante aos infectados, com ou sem a ativação do vírus, acesso ao coquetel de medicamentos de forma gratuita através do SUS (Sistema Único de Saúde). Empresas internacionais que produziam e comercializavam drogas componentes do coquetel foram objetos de pressões nacionais.

Sem efetivamente “quebrar patentes”, o Brasil conseguiu importantes conquistas com respeitáveis reduções de valores, porém com o passar dos anos, os abusos comerciais continuaram a ser perpetrados pelos conglomerados laboratórios internacionais. Então em 2007, em decisão inédita no cenário nacional, o governo brasileiro licenciou compulsoriamente, por interesse

público, as patentes referentes ao Efavirenz, cuja patente pertence ao laboratório Merck Sharp & Dohme, garantindo royalties ao titular do direito industrial na monta de 1,5% sobre a comercialização. (Figueiredo, 2009).

A “quebra da patente” foi formalizada pelo Decreto 6.108/07, o licenciamento deveria perdurar até enquanto houvesse interesse público ou no máximo até 2012.

Em nota conjunta anunciando o início do licenciamento compulsório, os ministérios da Saúde e das Relações Exteriores afirmaram que este seria feito “com vistas a assegurar a viabilidade do programa Nacional DST-Aids” e em conformidade com a normativa nacional e internacional aplicável. (Paranaguá e Reis, 2009).

Uma vez licenciados, tais medicamentos passaram a ser produzidos como genéricos. Inicialmente, foram importadas as versões genéricas produzidas na Índia e, posteriormente, a produção passou a ser local.

A “quebra de patentes”, em casos pontuais nos quais o direito industrial é prejudicial ao interesse público, e/ou configura-se emergência nacional, é salutar, o problema é o abuso em sua utilização que se torna tão ilícito quanto o preço exorbitante praticado pelos laboratórios internacionais. A quebra irrestrita de patentes traz riscos à própria saúde pública nacional, com a diminuição de investimento em território nacional e conseqüente queda no aparecimento de novas drogas. (Figueiredo, 2009).

Ferreira Barbosa aponta que,

A Licença compulsória, proteção das patentes e promoção da saúde, é sempre válido o alerta no sentido de que existe a necessidade de uma visão global e que leve em conta perspectivas de curto, médio e longo prazo. O uso excessivo de licenças compulsórias pode ser muito efetivo no curto prazo, mas, no longo prazo, pode produzir efeitos catastróficos sobre a saúde pública, devido às reduções na pesquisa e desenvolvimento de novos fármacos pelo setor privado. (2010, p.49).

Outro problema é apontado por Carvalho,

A concorrência por meio de genéricos depende muito mais de políticas nacionais voltadas para ao desenvolvimento sustentável, daí a sua

ineficácia, o período de transição, que serviria para o ajustamento nacional frente às novas realidades, não produziu os efeitos esperados sobre o desenvolvimento sustentável e sobre o melhoramento das políticas nacionais; e o uso da importação paralela, assim como da licença compulsória, por falta de preparo e coragem, não tem sido utilizado de forma satisfatória. (2007, p.58).

CONCLUSÃO

Ao detentor da patente de medicamento cabe estar atento, que a concessão do direito de propriedade impõe ao seu titular o cumprimento de algumas obrigações legais para que este bem esteja em conformidade com a ordem jurídica e econômica, não sendo nocivo à sociedade. A propriedade industrial não é um direito absoluto e deve contribuir para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país, podendo sofrer restrições nos exercícios dos direitos que dela decorram em função do interesse social.

É certo que a função social não deve ser compreendida como causa extintiva dos direitos exclusivos dos proprietários e nem significar que a coletividade também será detentora do direito de usar, gozar e dispor de todos os bens.

Em poucas palavras, função social da propriedade é a obrigação que o proprietário tem de dar um destino adequado a sua propriedade, caso contrário ele sofrerá restrições no exercício dos seus direitos. Uma vez não atendida a função social das patentes de medicamentos ou não sendo acessíveis ao público os medicamentos necessários a sua sobrevivência, a solução acaba por perpassar pelas opções em adotar uma saída junto ao judiciário ou outra mais democrática denominada “Licença Compulsória”.

NOTAS

¹ A Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

² Artigo 9º da lei 5772/71 – Não são privilegiáveis : c – as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

³ Após a Segunda Guerra Mundial, Os Estados Unidos se consolidaram como potência econômica mundial exercendo um importante papel nas negociações ocorridas no âmbito do GATT.

⁴ O período de exploração exclusiva é de vinte anos, contados da data do depósito, ou, no mínimo, de dez anos a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior, art. 40 e parágrafo único da Lei nº 9.279/96

⁵ «Reconhecemos que os Membros da OMC com insuficiente ou nenhuma capacidade de produção no setor farmacêutico poderão enfrentar dificuldades em fazer uso eficaz do licenciamento obrigatório sob o Acordo TRIPS. Recomendamos ao Conselho TRIPS no sentido de encontrar uma solução rápida para este problema e relate-a ao Conselho Geral».

REFERENCIAS

- Barbosa, D.B. (2003). *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. (2ª. ed). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Barbosa, D.B. (2002). *A legislação de Propriedade Industrial em vigor*. [Documento en línea]. Disponible: <http://denisbarbosa.addr.com/73.doc>. [Consulta: 2013, Noviembre 10].
- Barbosa, D.B. (2001). Propriedade Intelectual – Da Convenção de Paris ao Patamar do novo milênio. *Revista da ABPI*, nº 52, mai/jun. Rio de Janeiro.
- Barbosa, D.B. (2005). Trips e a experiência brasileira, En: Varella, M.D. (organizador e co-autor). *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. São Paulo: LEX Editora S.A.
- Barbosa, J.F. (2010). Licença compulsória de medicamentos: O direito de patente e o direito social fundamental à saúde. *Revista ABPI*, nº 106 – mai/jun. Rio de Janeiro.
- Brasil (2011). *Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996)*, En: Vademecum Saraiva. (11ªed). São Paulo: Editora Saraiva.
- Brasil (2007). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. (40ªed). São Paulo: Editora Saraiva.
- Canotilho, J.J.G. y Machado, J. (2008). *A Questão da constitucionalidade das patentes "Pipeline" à luz da constituição federal brasileira de 1988*. Coimbra: Editora Almedina.
- Carvalho, P.L. (2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. São Paulo: Editora Atlas.
- Cerqueira, J.G. (1982). *Tratado de Propriedade Industrial vol I*. (2ª. ed). São Paulo: Editora RT.
- Coelho, F.U (2009). *Manual de direito comercial*. (21ª ed). São Paulo: Editora Saraiva.
- Correa, C.M. (2005). Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação de leis de Propriedade Intelectual, En: VARELLA, M.D. (organizador e co-autor). *Propriedade Intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: LEX Editora S.A.
- Di Blasi, G. (2010). *A Propriedade Industrial, os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. (3ª ed). Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Figueiredo, L.V. (2009). *Lições de direito econômico*. (2ª ed). Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Figueiredo, L.L. (2009). *A função social das patentes de medicamentos*. Salvador: Editora Jus PODIVM.

- Flores, N.C. (2007). Direitos fundamentais e a Propriedade Industrial, En: Klevenhusen, R.B. *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Frota Pessoa, O. (1997). Fronteiras do biopoder. En: *Bioética* V.5 nº 2, Brasília: Conselho Federal de Medicina.
- Furtado, L. (1996). *Sistema de Propriedade Industrial no direito Brasileiro: Comentários à nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 9.279, de 14 de maio de 1996*. (1ª ed). DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica.
- Grau, E.R. (2001). *A ordem econômica na constituição de 1988*. (6ª ed). São Paulo: Malheiros Editores.
- Guise, M.S. (2007). *Comércio internacional, patentes e saúde pública*. Curitiba: Juruá Editora.
- Lemos, R. (2010). *Propriedade Intelectual*. (2ª ed). Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Lyard, M.A.P. (2006). Patentes de medicamentos: Questões atuais. *Revista da ABPI*, nº 82, mai/jun. Rio de Janeiro.
- Macedo, M.F.G. y Pinheiro, E.S. (2005). O impacto das patentes farmacêuticas em países em desenvolvimento e as perspectivas para o Brasil, En: Varella, M.D. (organizador e co-autor). *Propriedade Intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: LEX Editora S.A.
- Paranaguá, P. y Reis, R. (2009). *Patentes e criações Industriais*. Rio de Janeiro: FGV Jurídica.
- Sant'anna, L.S. y Pereira, A.T. (2010). O princípio da função social da propriedade e sua aplicação no âmbito da Propriedade Industrial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*. Nº 6. Jan/ jun, Rio de Janeiro.
- Vizzotto, A. (2010). *A função social das patentes sobre medicamentos*. São Paulo: LCTE Editora.